



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14363/21**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Denunciado: Denílson de Freitas Silva

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00176/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 14363/21, referente à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Denílson de Freitas Silva, no exercício de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la improcedente;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14363/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14363/21 refere-se à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Denílson de Freitas Silva, prefeito de Pirpirituba, no exercício de 2021.

De acordo com o denunciante houve participação do Ouvidor Geral do Município, Claudenilson de Souza Freire, em curso de "comunicação, planejamento e gestão de pessoas no serviço público", com despesas pagas pela Edilidade, sendo que o cargo do servidor tem a ver com fiscalização e o curso era direcionado para a área de comunicação, servindo como capacitação do citado na sua atividade privada. Acrescenta que o servidor exerce cargo de dedicação exclusiva e tem outra atividade, participando de uma empresa de consultoria de comunicação.

A Auditoria emitiu a seguinte análise dos fatos denunciados:

1. o cargo de Ouvidor Geral do Município de Pirpirituba é equiparado ao de Secretário Municipal;
2. o cargo de secretário municipal tem características como a livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. O Secretário Municipal é categorizado como agente político e, para tal, a dedicação exclusiva e em tempo integral é uma exigência (CF, art. 39, § 4º);
3. o Sr. Claudenilson de Souza Freires, então Ouvidor Geral do Município de Pirpirituba, também integrava a empresa Maria Aparecida Raimundo (Assessoria1 – Consultoria e Comunicação) na qualidade de consultor e a referida empresa tinha contrato com órgãos públicos, inclusive em 2021 com a Câmara Municipal de Pirpirituba;
4. não se constatou que o Sr. Claudenilson de Souza Freires fosse o administrador da empresa Maria Aparecida Raimundo. E, objetivamente, não se tem evidências de que, à época, o fato de exercer o cargo de Ouvidor Geral do Município tenha tido o poder de influência na contratação da empresa Maria Aparecida Raimundo (Assessoria1 – Consultoria e Comunicação) com o setor público;
5. o Sr. Claudenilson de Souza Freires deixou de exercer o cargo de Ouvidor Geral em 12/2021 e de Secretário de Cultura e Turismo em 02/2022;
6. houve participação do então Ouvidor Geral do Município no "Curso de Comunicação, Planejamento e Gestão de Pessoas no Serviço Público", realizado na cidade de Curitiba-PR, com despesas de R\$ 2.340,00. Considerando as atribuições da Ouvidoria e o conteúdo do curso, a Auditoria entende que, de alguma forma, o curso tinha o potencial de contribuir com melhorias na Ouvidoria, embora, em todo curso direcionado a servidor público, o conteúdo também amplie o conhecimento desse servidor enquanto pessoa e, de alguma forma, ter aproveitamento em atividades privadas dele, não sendo esse o aspecto preponderante.

A Auditoria conclui que a denúncia não apresenta aspectos que sejam suficientes para ser classificada como procedente, sugerindo o arquivamento do processo.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14363/21**

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina pelo (a):

1. RECEBIMENTO da denúncia apresentado, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, durante o exercício correspondente, a execução da despesa referente ao objeto da denúncia.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao fato denunciado, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de que a denúncia não apresenta aspectos que sejam suficientes para ser classificada como procedente.

Ante o exposto, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a improcedente;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO